



AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 141 / 2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 025 / 2025

1. PREÂMBULO

1.1. O **MUNICÍPIO DE POMERODE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.251/0001-04, com sede administrativa na Rua 15 de Novembro, n.º 525, Centro, CEP 89.107-000, por intermédio da **Secretaria de Gestão Administrativa e Fazendária**, lavra o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 74, Inciso III, alínea "f" da Lei Federal n.º 14.133/2021 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

2. DO OBJETO

2.1. A presente contratação direta tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE-SC, A FIM DE MINISTRAR UM CURSO SOBRE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).**

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE-SC, A FIM DE MINISTRAR UM CURSO SOBRE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ACERCA DA MATÉRIA PRESENTE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2014 E NO DECRETO Nº 2899/2014).	UNIDADE	1	R\$ 10.800,00	R\$ 10.800,00
VALOR TOTAL CONTRATADO = R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).					

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme determina o Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3.2. As contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

3.3. Assim, o caso em tela se trata de uma Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação e encontra fundamentação legal no Artigo 74, Inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação de uma empresa especializada para a capacitação de servidores em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância é imperativa para a Município, tendo em vista a premente necessidade de otimizar a eficiência e a eficácia dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito municipal. A ausência de um treinamento adequado pode resultar em conduções processuais falhas, levando a prescrições, nulidades e, conseqüentemente, a responsabilizações indevidas ou brandas de agentes públicos, o que acarreta prejuízos financeiros e de imagem para a instituição.

4.2. A capacitação célere dos servidores permitirá a aplicação imediata dos conhecimentos adquiridos, otimizando a apuração de irregularidades e a aplicação de sanções, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa. A medida se justifica também pela complexidade crescente das normas e procedimentos que regem o PAD e a Sindicância, exigindo uma atualização constante dos servidores para garantir a correta aplicação da lei e a defesa dos interesses da administração pública.

4.3. A capacitação em PAD e Sindicância é, portanto, uma medida preventiva que visa evitar a ocorrência de irregularidades e a responsabilização indevida de agentes públicos, garantindo a eficiência e a transparência da gestão pública.

4.4. Portanto, fica justificada a presente inexigibilidade, visto que é premente a necessidade da contratação de empresa especializada para a capacitação dos servidores municipais que atuam em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância, com agilidade e eficiência, proporcionando a maior segurança jurídica possível ao município e seus servidores, visando aprimorar a gestão pública em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A empresa escolhida foi o **Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM**. Fundado no ano de 1992, o IGAM possui hoje sedes nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Possui profissionais técnicos com atuação nas áreas do Direito Público, da Contabilidade aplicada à Administração Pública e da ciência da Administração aplicada à Gestão Pública. Produz e disponibiliza informação e conhecimento técnico por meio dos Boletins de Orientação Técnica para a Administração Pública, abrangendo dezessete áreas, em cinco formatos (textos, podcasts, vídeos, infográficos e modelos), e por meio de treinamentos e capacitações, nas modalidades presenciais, in company, EAD, online e híbrido, por meio de serviços especificamente demandados, como, por exemplo, revisão de legislação, reforma administrativa, diagnóstico organizacional e plano de ações.

5.2. O IGAM é reconhecido, após três décadas de atuação, pela eficiência de suas orientações, com atendimento a mais de trezentos órgãos governamentais com sede em vários estados do Brasil, realizando cursos com qualidade e com o propósito de entregar segurança e conhecimento técnico para o aprimoramento do exercício da função pública. Todos os anos, recebe em sua sede própria, em Porto Alegre (RS), mais de 4.000 agentes públicos para treinamentos e capacitações.

5.3. Dentre os serviços prestados pela empresa, destacam-se:

- Produção e elaboração de Boletim de Orientação Técnica para a Administração Pública, pelo qual os agentes de órgãos públicos contratantes podem dispor, com atuação constante, de conteúdos digitais dos núcleos de Direito Público, Contabilidade aplicada ao Setor Público e Gestão Pública, distribuídos por dezessete áreas técnicas, dentre as quais, licitações e gestão de contratos.
- Realização de cursos e treinamentos, para capacitar agentes públicos em matérias que integram o cotidiano da administração pública, bem como em temas advindos de novas leis, novas orientações jurisprudenciais ou de regulamentos editados por órgãos do governo federal. Os cursos são





disponíveis na forma presencial, online, híbrida ou EAD, ou podem ser demandados, de forma a atender especificamente uma necessidade detectada por um órgão público, para ser ministrado *in company*.

- Realização de serviços específicos solicitados por órgão público como, por exemplo: revisão de legislação, como lei orgânica municipal, regimento interno de câmaras e de tribunais, código tributário e demais códigos; reformas administrativas; reestruturação de plano de cargos e carreira; diagnóstico administrativo e operacional com apresentação de plano de ações.
- Confecção de livros e de material técnico informativo por meio de manuais, *e-books* e demais plataformas remotas, por meio da Editora IGAM.

5.4. Dentro da equipe da empresa, foi escolhido como docente o profissional DANIEL PIRES CHRISTOFOLI, cujo currículo comprova a sua notória especialização.

5.4.1. Currículo – Daniel Pires Christofoli: Advogado graduado pela Pontifícia Universidade Católica PUC/RS. Mestre em direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis UniRitter. Assessor Jurídico no Município de Canoas- RS (2009-2010) com atuação na consultoria para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e na Procuradoria Jurídica do Município no contencioso das Aplicado aos servidores estatutários e celetistas, pela IGAM Editora, e Co-autor dos livros "A Procuradoria e a Assessoria Jurídica no Município", pela IGAM Editora, "Manual de Dicas - Advocacia Pública Municipal, Estadual e Federal" e "11.000 Questões Comentadas", ambos pela Editora Saraiva. Consultor e Instrutor de cursos no Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos IGAM nas áreas de licitação e compras governamentais, pessoal, sindicância, processo administrativo disciplinar e procuradoria jurídica.

5.5. Por toda a bagagem curricular que o profissional apresenta e por comprovar a notória especialização em sua área de conhecimento, fica justificada a escolha para capacitar os servidores da Prefeitura Municipal de Pomerode.

5.6. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

5.7. De acordo com Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional, exigida para serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

5.8. Para o brilhante doutrinador, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

[...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

5.9. Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os serviços de natureza singular, posto que se distinguem por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva),





expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). (grifo nosso).

5.10. Conforme leciona o ex-ministro do STF Eros Grau, existem serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

5.11. Infere-se que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública. Sendo assim, a empresa contratada, por meio dos seus titulares e responsáveis técnicos, demonstrou sobeja formação em suas áreas de atuação, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação.

5.12. Diante dos argumentos e embasamentos carreados em uníssona relação com o disposto na legislação específica, permite-se asseverar que o trabalho do profissional escolhido é de destaque em sua área profissional, oferecendo preço compatível com os praticados no mercado, além de ser adequado à satisfação do objeto que se busca contratar.

6. DA CONTRATADA

- **IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA**

CNPJ n.º 28.474.582/0001-67

Rua General Liberato Bittencourt, 1885A – Salas 301/302

Bairro Canto, Florianópolis-SC.

CEP 88070-800

- **REPRESENTANTE LEGAL**

ALEXANDRE ALVES, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado em Florianópolis-SC.

7. DO VALOR CONTRATADO, PAGAMENTO E SERVIÇO PRESTADO

7.1. Valor Total Contratado: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme a proposta orçamentária apresentada. No preço proposto já estão computados todos os custos necessários ao pleno atendimento do objeto, bem como todos os impostos, encargos, taxas, seguros, deslocamentos, alimentação, e quaisquer outros que incidam ou venham a ocorrer.

7.2. Justificativa de Preço: para justificativa do valor, a Contratada apresentou notas fiscais, comprovando que prestou este serviço em outras organizações e órgãos públicos, demonstrando assim que o montante





de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) a serem pagos pelo Município de Pomerode se encontra dentro do preço de mercado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

7.3. Serviço Prestado: A capacitação será ministrada em três períodos de 3 horas e 20 minutos cada, de forma online e ao vivo, em datas e horários a serem definidos pelas partes.

7.4. O conteúdo programático será o seguinte:

7.4.1. I. Da apuração de irregularidades (Decreto n. 2899, de 2014):

O dever de apuração;

A obrigação de apurar a denúncia anônima pelas Comissões.

II. Instrumentos de apuração e sanção:

Da sindicância e suas espécies (arts. 13 ao 19 do Decreto n. 2899, de 2014);

Da sindicância investigatória (art. 12, I, do Decreto n. 2899, de 2014);

Da sindicância disciplinar (art. 12, II, do Decreto n. 2899, de 2014);

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

Da instauração (art. 20 e seguintes do Decreto n. 2899, de 2014);

Do rito: os atos e termos processuais, conforme o art. 27 e seguintes do Decreto n. 2899, de 2014;

Do Relatório (art.93 do Decreto n. 2899, de 2014).

III. Da prescrição da sanção administrativa (art. 102, II, do Decreto n. 2899, de 2014, e art. 159 da LC n. 269 de 2014) x decadência (art. 173 da LC nº 269, de 2014)

IV. Demais elementos necessários no relatório a serem observados pelos membros da Comissão (arts. 157 e 158 da LC nº 269, de 2014).

b.4. Da decisão pela autoridade (art. 97 do Decreto n. 2899, de 2014);

V. O Termo de Ajustamento de Conduta (art. 158-A).

VI. A Revisão do Processo e a necessidade de uma nova Comissão.

7.5. O pagamento será realizado por meio de depósito bancário em até 15 (quinze) dias após o recebimento e liquidação da Nota Fiscal / Fatura, mediante o aceite pelo ordenador da despesa.

7.5.1. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal / Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras.

7.5.1.1. Nesta hipótese, o pagamento será realizado após comprovada a regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.6. É obrigatória a apresentação do número da Ordem de Compra e o número da conta bancária da Contratada no corpo da Nota Fiscal / Fatura do serviço contratado. A nota emitida sem essas informações poderá ficar retida aguardando regularização por parte da Contratada.

7.7. Não serão realizados pagamentos em contas bancárias que não estiverem em nome da Contratada.

7.8. A Contratante efetuará a retenção e o recolhimento de tributos, contribuições sociais e parafiscais, quando a legislação assim exigir.

8. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

8.1. Após a homologação do processo administrativo, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

8.2. A Contratante deverá assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Ordem de Compra / Nota de Empenho), em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

8.2.1. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.



8.3. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

8.3.1. A referida Nota de Empenho está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021;

8.3.2. A Contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas neste Termo e seus anexos;

8.3.3. A Contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos Artigos 137 e 138 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e reconhece os direitos da Administração previstos no Artigo 138 e 139 da mesma Lei.

8.4. No ato da assinatura do Contrato ou aceite do instrumento equivalente, a Contratada deverá indicar um preposto responsável pela sua representação institucional junto à Administração.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Os recursos financeiros para fazer face às despesas da contratação do objeto serão atendidos com dotação do Orçamento Municipal vigente, com a seguinte classificação:

Dotação Utilizada					
Ref.	Órgão	Unid. Orç.	Funcional	Moda. de Desp.	Vínculo
801	06-Secretaria de Gestão Administrativa e Fazendária	001	0004.0122.0030.2006	33390	150070000000

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Os(as) licitantes ou contratados(as) que descumprirem total ou parcialmente as normas do processo licitatório / contrato, ficarão sujeitos às penalidades descritas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 4.508/2025.

10.2. Comete infração administrativa nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, a licitante que:

- Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- Dar causa à inexecução total do contrato;
- Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- Praticar ato lesivo previsto no Artigo 5º da Lei Federal n.º 12.846/2023 – Lei Anticorrupção.

10.2.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quando do enquadramento como MEI / ME / EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da etapa de lances.

10.3. O licitante/adjudicatário/contratado que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos;





- II. **MULTA MORATÓRIA** de 5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, ou, não sendo possível determinar este valor, sobre 1/12 do valor total do Contrato;
- III. **MULTA COMPENSATÓRIA** de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto, ou, não sendo possível determinar este valor, sobre o total do Contrato;
- IV. **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**, sujeitando-se a CONTRATADA ao pagamento de indenização ao Município de Pomerode por perdas e danos;
- V. **INDENIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE POMERODE** da diferença de custo para contratação de outro licitante;
- VI. **SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR** com o Município de Pomerode e seus órgãos descentralizados, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- VII. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR** com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida se for cumprida as seguintes exigências cumulativamente:
 - a) Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
 - b) Pagamento da multa;
 - c) Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
 - d) Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
 - e) Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

10.4. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no Decreto Municipal n.º 4.508/2025.

10.5. As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

10.6. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no subitem VI também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa.

10.7. As sanções previstas nos subitens "I", "IV", "V", "VI" e "VII" poderão ser aplicadas à **CONTRATADA** juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

10.8. Também ficam sujeitas às penalidades do Artigo 156, Incisos III e IV da Lei Federal n.º 14.133/2021, as empresas ou profissionais que:

- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

10.9. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021, e subsidiariamente, a Lei Federal n.º 9.784/1999.

10.10. Conforme o art. 10 do Decreto Municipal n.º 4.508/2025, as multas de mora e/ou compensatórias aplicadas à **CONTRATANTE** seguirão de forma isolada e/ou combinada:

- a) Retenção dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;
- b) Descontado do valor da garantia prestada;
- c) Pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);
- d) Cobrado judicialmente.





10.11. A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades.

10.12. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11. DA PUBLICIDADE

11.1. Veículos de comunicação:

- Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina - DOM;
- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- Portal da Transparência do Município de Pomerode.

12. DO FORO

12.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado que seja, será o da Comarca de POMERODE / Estado de Santa Catarina.

13. DA DELIBERAÇÃO

13.1. Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea “f” da Lei Federal n.º 14.133/2021, ficando a Superintendência de Licitações e Contratos com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Pomerode / SC, 08 de julho de 2025.

GABRIEL JOSÉ BREMGARTNER DA FROTA

Agente de Contratação

Portaria n.º 880 / 2025

